19

Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 83/62 - DOCUMENTO Nº 1 260/62

ARTIGO 1º- Os cargos do Quadro do Pessoal Fixo, isolados ou de carreira, cujo provimento está condicionado à apresentação de diploma de grau universitário, de duração de quatro ou mais anos superiores, passam, por fôrça desta lei, a ser reclassificados nos seguintes padrões de vencimentos:

a) -os de padrões "G", no padrão U-A
b) -os de padrões "I", no padrão U-B
c) -os de padrões "L", no padrão U-C
d) -os de padrões "M", no padrão U-D
e) -os de padrões "N", no padrão U-E

ARTIGO 2º- Nos padrões de vencimentos, U-A, U-B, U-C, U-D e U-E, que ficam criados por esta lei, em número igual aos cargos existentes no Quadro Permanente, cujo provimento exige diploma de curso superior na forma do art. 1º, passam, automàticamente, a se enquadrar todos os advogados, contadores, dentistas, engenheiros e médicos investidos em cargos de lei.

ARTIGO 3º- Os vencimentos do padrão U-A serão sempre iguais a três vêzes o valor do padrão inicial da escala geral de vencimentos do funcionalismo municipal.

§ Único - Os vencimentos dos padrões subsequentes serão superiores em 10% (dez por cento) ao padrão imedita mente inferior.

ARTIGO 4º- As alterações que, para mais, se verificarem no valor do padrão inicial da escala geral de vencimentos, provocarão, automàticamente, o reajuste dos padrões criados por esta lei, observados os critérios fixados no artigo anterior.

ARTIGO 5º- Para efeito de vencimentos e vantagens desta lei, ficam equiparados aos contadores de grau universitário todos os técnicos de contabilidade que, nes-

Proc. 144/62

Mod. C-4 20.000 - 5-62 /OCS

ta data, se achem investidos na carreira de contador -a qual passa a denominar-se carreira de contabilista- e que contem, no mínimo, com três anos de exercício no cargo.

ARTIGO 6º- Respeitados os direitos de promoção dos atuais ocupantes de cargos da carreira de contabilista, as vacâncias que se forem verificando na carreira, provocarão automática alteração nos padrões de vencimentos respectivos, passando: os padrões U-A para o padrão M-A, os padrões U-B para o padrão M-B e o padrão U-C para o padrão M-C.

ARTIGO 7º- Nos padrões de vencimentos M-A, M-B e M-C que ficam criados em número igual aos cargos existentes no Quadro, ficam classificados os contadores e técnicos de contabilidade que venham a ser investidos na carreira de contabilista, após esta data, nas vacâncias previstas no artigo anterior.

§ Único -Os vencimentos do padrão M-A serão sempre iguais a duas vêzes o valor do padrão inicial da escala geral de vencimentos do funcionalismo municipal e os vencimentos dos padrões subsequentes, dêste artigo, serão sempresuperioresem 10%(dez por cento) ao padrão imediatamente inferior.

ARTIGO 8º- A presente reclassificação de padrões de vencimentos não prejudica os direitos até aqui adquiridos das vantagens instituídas pelos artigos 171 e 172 da Lei nº 649/59, nem as de outras leis.

ARTIGO 9º- Os padrões de vencimentos da presente lei constituirão um Quadro Especial de Funcionários e sòmente poderão receber vencimentos nêles estipulados os integrantes dêste Quadro.

ARTIGO 10 -As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta das verbas próprias do Orçamento, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 11 -Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 1 962.

a) OSWALDO TOSCHI.

Mod. C-4 20.000 - 5-62